



Acórdão 00321/2023-1 - 1ª Câmara

Processo: 03537/2021-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: IPREVMIMOSO - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: ANGELO CERGIO RODRIGUES REIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FORMAIS – IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAR – ARQUIVAR.

1. Ausência de medidas efetivas para a cobrança de contribuições previdenciárias / parcelamentos e Falta de informações atualizadas sobre a compensação financeira constituem irregularidades de natureza grave, passíveis de multa
2. Inconsistências contábeis ou de natureza formal, que não ocasionem prejuízos ao erário, são passíveis de ressalva.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MIMOSO DO SUL**, referente ao

exercício de 2020, sob a gestão do senhor **ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS**, Diretor Presidente.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 313/2021**, da **Instrução Técnica Inicial n. 320/2021** e da **Decisão segex n. 535/2021**, o responsável foi citado para apresentar justificativas sobre as seguintes constatações:

6.1. Termo de verificação de disponibilidades evidencia extrapolação ao limite de aplicação em segmento de renda fixa

6.2. Gestão inadequada do aporte financeiro como recurso vinculado recebido pelo Fundo Financeiro

6.3. Ausência de medidas relacionadas à cobrança de contribuições previdenciárias e parcelamentos não recolhidos tempestivamente ao Fundo Previdenciário

6.4. Deficiências na operacionalização da compensação financeira entre regimes previdenciários

6.5. Projeção atuarial (PROATU) classifica indevidamente a cobertura de insuficiência financeira como receita previdenciária do Plano Financeiro

Regularmente citado, o responsável apresentou justificativas, conforme as **Respostas de Comunicação n. 191/2022** e **n. 192/2022**, as **Defesas n. 198/2022** e **n. 199/2022** e das **Peças Complementares n. 5357/2022** a **5366/2022** (eventos 161 a 174).

Ato contínuo, o setor competente elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n. 788/2022**, opinando pelo afastamento do indicativo tratado no tópico **2.1**, a saber:

2.1. Termo de verificação de disponibilidades evidencia extrapolação ao limite de aplicação em segmento de renda fixa

A área técnica manifestou-se, também, pela manutenção das demais irregularidades, sendo que a impropriedade contida no item **2.2** da Conclusiva foi caracterizada como qualitativo-formal e os fatos abordados nos tópicos **2.3** a **2.5** foram considerados graves:

2.2. Gestão inadequada do aporte financeiro como recurso vinculado recebido pelo Fundo Financeiro

2.3. Ausência de medidas relacionadas à cobrança de contribuições previdenciárias e parcelamentos não recolhidos tempestivamente ao Fundo Previdenciário

2.4. Deficiências na operacionalização da compensação financeira entre regimes previdenciários

2.5. Projeção atuarial (PROATU) classifica indevidamente a cobertura de insuficiência financeira como receita previdenciária do Plano Financeiro

O setor técnico propôs que as Contas do senhor **ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS**, Diretor Presidente, sejam julgadas **IRREGULARES**, com fundamento no art.

84, inciso II, letra “d”, da Lei Complementar n. 621/2012¹, sugerindo a aplicação de **MULTA**, na forma do art. 135 da Lei Orgânica², inciso I, da Conclusiva.

A área técnica ainda sugeriu a expedição de **01 (uma) DETERMINAÇÃO**, relativa ao item **2.3** da Instrução.

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 199/2022, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhando a área técnica.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao tópico **2.1** da Conclusiva, denominado “**Termo de verificação de disponibilidades evidencia extrapolação ao limite de aplicação em segmento de renda fixa**”, o setor competente verificou que o arquivo TVDISP indicou a existência de investimentos em renda fixa que ultrapassaram os limites previstos no art. 7º, incisos II e VII, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da Resolução CMN n. 3922/2010.

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar;

Art. 88. Quando julgar as contas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso III do artigo 84, o Tribunal aplicará ao responsável a sanção prevista nesta Lei Complementar.

Ao contrário do documento TVDISP, o arquivo RELRENT evidenciou o enquadramento regular das aplicações financeiras, conforme consta da tabela 69 e do quadro de f. 57 do Relatório Técnico.

Em **resposta à citação**, o responsável reconheceu que o arquivo TVDISP foi preenchido incorretamente, apresentando erros em 05 segmentos de investimentos. Afirmou que o enquadramento correto das aplicações financeiras é o que está demonstrado no arquivo RELRENT, conforme comprovado no Relatório Mensal de Investimentos de dezembro/2020.

Na **análise conclusiva**, a área técnica afastou o indicativo, uma vez que o arquivo RELRENT evidenciou o correto enquadramento das aplicações financeiras.

Observo que o Termo de Verificação de Disponibilidades (arquivos TVDISP, eventos 12, 53 e 106) não descreveu adequadamente as aplicações financeiras, levando a crer que havia valores enquadrados no art. 7º, incisos II e VII, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Resolução CMN n. 3922/2010³, vigente no exercício de 2020, segmentos limitados a 5% da carteira.

³ **Art. 7º** No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

II - até 5% (cinco por cento) diretamente em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I; (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

VII - até 5% (cinco por cento) em: (Redação dada pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.)

a) cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FDIC); (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "crédito privado" constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa); (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

No entanto, o Relatório de Rentabilidade de 2020 (arquivo RELRENT, evento 036) indicou o enquadramento correto dos investimentos, segundo o art. 7º, incisos I, letra 'b', e IV, letra 'a' da norma⁴, cujos limites correspondiam a 100% e a 40% da carteira, tendo sido respeitados, já que alcançaram 87,4% e 10,9%, nessa ordem.

Considerando que o arquivo TVDISP foi preenchido inadequadamente, mas que o arquivo RELRENT informa que os limites da Resolução CMN n. 3922/2010 foram cumpridos, **divirjo** da área técnica para manter a irregularidade, porém, sem a aplicação de multa.

c) cotas de fundo de investimento de que trata art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que disponha em seu regulamento que 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo seja aplicado em debêntures de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, observadas as normas da CVM. (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

⁴ **Art. 7º** No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) em:

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), constituídos sob a forma de condomínio aberto, que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos, e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (fundos de renda fixa); (Redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)

IV - até 40% (quarenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:

a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa);

Acrescento uma **Determinação** ao atual gestor para que regularize a elaboração do Termo de Verificação de Disponibilidades (arquivo TVDISP), a fim de demonstrar o cumprimento dos limites de aplicação financeira.

Ressalto que posição semelhante foi adotada pela área técnica e por este Tribunal nos **processos TC n. 4771/2020** (Contas/2020 do IPAS Mimoso do Sul), **n. 16.321/2019** (Contas/2018 do IPAS Mimoso do Sul), **n. 14.725/2019** (Contas/2018 do IPAS João Neiva), **n. 14.720/2019** (Contas/2018 do IPAS Conceição da Barra), **n. 4740/2019** (Contas/2018 do IPAS Fundão) e **n. 18.499/2019** (Contas/2018 do IPAS Cariacica).

Sobre o item **2.2** da Conclusiva, intitulado “**Gestão inadequada do aporte financeiro como recurso vinculado recebido pelo Fundo Financeiro**”, o setor competente apurou que o Fundo Financeiro recebeu o aporte de R\$ 7.328.024,08 para a cobertura da insuficiência financeira no exercício. Tal quantia deveria ser executada na fonte ordinária, sendo computável como gasto de pessoal.

No entanto, as despesas do Fundo Financeiro classificadas na fonte ordinária (R\$ 5.113.811,67) foram menores que o montante recebido, indicando que o valor restante (R\$ 2.214.212,41) pode ter sido executado na fonte vinculada, não computável nos gastos de pessoal, conforme consta do arquivo BALEXOD e da tabela 70 do Relatório Técnico.

Em **resposta à citação**, o responsável reconheceu a inconsistência, mas informou que não houve desvio de finalidade na execução das despesas previdenciárias nem a intenção de macular as Contas. Acrescentou que o gasto com pessoal do Poder Executivo não foi comprometido, pois atingiu o montante de 47,82% da RCL, percentual inferior ao Limite de Alerta. Encaminhou a Listagem de Empenhos do Fundo Financeiro e o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, constantes das Peças complementares n. 5364/2020 e 5365/2020 (eventos 172 e 173).

Na **análise conclusiva**, a área técnica manteve a irregularidade, considerando-a de natureza qualitativo-formal, diante da falta de efeito lesivo às Contas.

Observo que o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁵ elencou as despesas que devem ser excluídas do cálculo do limite de Gastos com Pessoal, a exemplo dos dispêndios com inativos e pensionistas decorrentes da contribuição do segurado e da compensação financeira.

As despesas de inativos e pensionistas realizadas com o aporte financeiro não integram o elenco do art. 19. Recentemente, o § 3º do dispositivo passou a vedar, de modo expresse, a dedução do aporte financeiro dos gastos com pessoal.

De acordo com o item 3.4.4 do Relatório Técnico n. 197/2022, constante do **processo TC n. 2420/2021** (Contas/2020 da Prefeitura de Mimoso do Sul), não houve menção ao registro de parte do aporte financeiro na fonte vinculada e do reflexo sobre a apuração da despesa de pessoal. Os gastos de pessoal no exercício de 2020 atingiram 51,52% da RCL, para o Poder Executivo, e 53,75% da RCL, para o Município, conforme consta das tabelas 32 e 33, ou seja, o Limite Legal foi cumprido e nenhuma irregularidade foi arrolada.

⁵ **Art. 19.** Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no [art. 249 da Constituição Federal](#), quanto à parcela custeada por recursos provenientes: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição](#);

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Considerando que não restou demonstrado o impacto do uso da fonte de recursos incorreta sobre o cálculo do limite da despesa de pessoal, acompanho o setor técnico para manter a irregularidade, caracterizando-a como qualitativo-formal.

Acrescento uma **Determinação** para que o atual gestor regularize o uso da fonte de recursos no registro do aporte financeiro e das despesas dele decorrentes, permitindo a correta apuração dos limites de gastos com pessoal, segundo o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere ao tópico **2.3** da Conclusiva, denominado “**Ausência de medidas relacionadas à cobrança de contribuições previdenciárias e parcelamentos não recolhidos tempestivamente ao Fundo Previdenciário**”, o setor competente relatou que os valores devidos em 2020, mas não recolhidos ao Fundo Previdenciário, deveriam ter sido cobrados pelo Diretor Presidente com medidas efetivas.

De acordo com a área técnica, uma parte das contribuições previdenciárias devidas no exercício de 2020, no montante de R\$ 262.763,87, não foi recolhida pelo Município, além do total de R\$ 1.117.476,61, referente a valores não recolhidos em anos anteriores, segundo demonstrado nos arquivos DEMREC e DELQUIT e nas tabelas 71 a 72.

Por sua vez, o arquivo RELPAR evidenciou que os parcelamentos devidos no exercício de 2020 não foram repassados pela Prefeitura ao Instituto, no total de R\$ 1.640.226,84 (valor do principal), conforme a tabela 73 do Relatório Técnico.

O setor competente ainda observou que as quantias parceladas não constaram dos arquivos DEMREC e DELQUIT, prejudicando o controle das receitas.

Em **resposta à citação**, o responsável afirmou ter adotado medidas de cobrança dos valores devidos por meio de ofícios.

Na **análise conclusiva**, a área técnica manteve a irregularidade com gravidade, uma vez que restou comprovada a falta de recolhimento das contribuições devidas em 2020, sendo que a inadimplência ocorria desde 2017, razão pela qual o responsável deveria ter esgotado os meios ao seu alcance para a cobrança, denunciando ao Ministério Público e representando ao Tribunal de Contas. O setor técnico também propôs a expedição de Determinação para que o atual gestor do Instituto realize a cobrança dos valores atualizados, com a colaboração do Controle Interno.

Observo que a defesa contém os Ofícios expedidos pelo Conselho Fiscal e pelo Diretor Presidente do Instituto, dirigidos ao Prefeito, ao Secretário da Fazenda e ao Controlador Municipal, no curso do exercício de 2020, cobrando tanto as contribuições previdenciárias quanto os parcelamentos em atraso (eventos 170 e 171).

Entretanto, a falta de cobrança das obrigações devidas ao Instituto vem sendo relatada desde o exercício de 2016, conforme consta dos processos TC n. 6999/2017, n. 8985/2018, n. 16.321/2019 e n.4771/2020, referentes às Contas de 2016, 2017, 2018 e 2019, respectivamente, todos sob a responsabilidade do mesmo Diretor Presidente. E, naqueles autos, as justificativas têm se limitado à expedição de ofícios.

Considerando que o responsável não esgotou as providências ao seu alcance para a cobrança dos valores devidos ao Regime Próprio, bem como que a insuficiência de providências tem se repetido em vários exercícios, **acompanho** a área técnica para manter a irregularidade com multa.

Acompanho a **Determinação** para que o atual gestor, juntamente com o Controlador Interno, execute os procedimentos necessários à cobrança dos valores atualizados, devidos ao Regime Próprio pelo Município, incluindo eventuais medidas judiciais.

Ressalto que a responsabilidade do Prefeito Municipal pela falta de recolhimento está sendo analisada no **processo TC n. 2420/2021** (Contas/2020 da Prefeitura de Mimoso do Sul),

Quanto ao item **2.4** da Conclusiva, intitulado “**Deficiências na operacionalização da compensação financeira entre regimes previdenciários**”, o setor competente relatou que a receita de compensação previdenciária foi prevista orçamentariamente, nos montantes de 30 mil reais e 70 mil reais, para os Fundos Financeiro e Previdenciário, mas não foi arrecadada durante o exercício, conforme o arquivo BALEXOR.

Por sua vez, a prestação anual não trouxe informações detalhadas sobre a arrecadação, sendo que apenas um processo foi solicitado no período, segundo consta do arquivo RELGES. Além disso, a previsão orçamentária da compensação foi computada como receita futura na Avaliação Atuarial, reduzindo as provisões matemáticas, de acordo com o arquivo DEMAAT.

Em **resposta à citação**, o responsável confirmou que não houve a arrecadação da compensação previdenciária em 2020, acrescentando que a estimativa computada na Avaliação Atuarial correspondia exatamente ao montante previsto no Orçamento.

Na **análise conclusiva**, a área técnica manteve a irregularidade com gravidade, uma vez que a falta de informações detalhadas e a movimentação processual inexpressiva indicaram deficiência na operacionalização da compensação financeira, bem como omissão no dever de arrecadar.

Observo que o item 6 do Relatório de Gestão (arquivo RELGES, evento 141), ao tratar da compensação previdenciária, limitou-se a reproduzir uma tabela do Ministério da Previdência com o fluxo anual de solicitações e pagamentos, referente à competência de **dezembro/2019**.

Nenhuma informação foi trazida pelo responsável sobre a compensação previdenciária no exercício de 2020, razão pela qual **acompanho** a área técnica para manter a irregularidade com multa.

Em relação ao tópico **2.5** da Conclusiva, denominado “**Projeção atuarial (PROATU) classifica indevidamente a cobertura de insuficiência financeira como receita previdenciária do Plano Financeiro**”, o setor competente verificou que, na Avaliação Atuarial, as projeções de receitas incluíram o montante apurado como insuficiência financeira.

Desse modo o arquivo PROATU não evidenciou, separadamente, a receita de contribuição projetada para o Fundo Financeiro nem o valor da insuficiência financeira, já que tais projeções foram somadas, contrariando o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Em **resposta à citação**, o responsável reconheceu que houve um equívoco no preenchimento do arquivo PROATU, provocado pela ausência de coluna específica para a demonstração da insuficiência financeira.

Na **análise conclusiva**, a área técnica manteve a irregularidade com gravidade, considerando que o resultado atuarial negativo do Fundo Financeiro não foi evidenciado, comprometendo o resultado das contas e o equilíbrio financeiro e atuarial.

Observo que o arquivo PROATU do Fundo Financeiro (evento 57) foi preenchido de modo incorreto, uma vez que o montante anual da receita foi igual ao valor da despesa previdenciária, sem evidenciar as insuficiências financeiras em separado.

Por sua vez, a Avaliação Atuarial do Plano Financeiro apurou, de modo segregado, a receita de contribuição e a insuficiência financeira, conforme consta da tabela de f. 116 do arquivo DEMAAT (evento 72).

Considerando que se trata de erro no preenchimento do arquivo PROATU, que não repercutiu sobre o registro contábil nem trouxe prejuízos ao erário, , acompanho a área técnica para manter a irregularidade, mas **divirjo da aplicação de multa.**

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 84, inciso III, letra 'd', da Lei Complementar n. 621/2012⁶, **acompanhando, em parte, a área técnica e o Ministério Público de Contas**, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 05 de abril de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-321/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MIMOSO DO SUL**, referente ao **exercício de 2020**, sob a gestão do senhor **ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS**, Diretor Presidente, aplicando-lhe **MULTA** no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar n.

⁶ Art. 84. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

621/2012⁷ e do art. 389, inciso II, da Resolução TC n. 261/2013⁸, diante da manutenção das seguintes irregularidades de natureza grave:

2.3. Ausência de medidas relacionadas à cobrança de contribuições previdenciárias e parcelamentos não recolhidos tempestivamente ao Fundo Previdenciário

2.4. Deficiências na operacionalização da compensação financeira entre regimes previdenciários

1.2. MANTER as irregularidades abaixo, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa:

1.2.1. Termo de verificação de disponibilidades evidencia extrapolação ao limite de aplicação em segmento de renda fixa

1.2.2. Gestão inadequada do aporte financeiro como recurso vinculado recebido pelo Fundo Financeiro

1.2.5. Projeção atuarial (PROATU) classifica indevidamente a cobertura de insuficiência financeira como receita previdenciária do Plano Financeiro

1.3. DETERMINAR ao atual gestor do Instituto e ao atual Controlador Interno que, nos limites de suas competências, adotem as providências seguintes, devendo

⁷ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

⁸ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

comprovar seu cumprimento na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada ao Tribunal:

1.3.1. Elaborar o Termo de Verificação de Disponibilidades (arquivo TVDISP) de modo adequado, permitindo verificar o cumprimento dos limites de aplicação financeira fixados para o Regimes Próprios de Previdência (tópico **2.1** da Conclusiva)

1.3.2. Corrigir o uso da fonte de recursos para o registro do aporte financeiro e das despesas dele decorrentes, permitindo a correta apuração dos limites de gastos com pessoal, segundo o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (tópico **2.2** da Conclusiva)

1.3.3. Executar os procedimentos necessários à cobrança dos valores atualizados de contribuições previdenciárias e de parcelamentos, devidos ao Regime Próprio pelo Município, incluindo eventuais medidas judiciais (tópico **2.3** da Conclusiva)

1.4. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/04/2023 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões